



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731389/2018-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente SAFIRA CAR TRANSPORTES E REPAROS RESIDENCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fl. 4, emitido em 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante arts. 17, V, 29, I, 30, II e §2º. da Lei Complementar nº. 123. de 2006, combinado com os arts. 15, XV e 81, II, “d” da Resolução CGSN nº. 140, de 2018.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 18.09.2018 (e-fl. 14), protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde alegou a impossibilidade de parcelamento do débito sem exigibilidade suspensa, que já houvera sido encaminhado à PGFN.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 18 a 21, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE
NÃO SUSPENSA.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.731389/2018-03

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 04.02.2019 (e-fl. 24), a contribuinte protocolizou, na mesma data, insurgência de e-fls. 30 e anexos, onde aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Alega que a empresa não procedeu ao parcelamento do débito apontado (débito previdenciário em aberto referente à competência 03.2015), já que o mesmo não existia de fato, uma vez que o valor já se encontrava pago desde 16.04.2015;

b) Argumenta que recolheu o montante referente ao referido débito em CNPJ incorreto, tendo demandado a retificação da GPS correspondente através de agendamento e documentação protocolizada junto à RFB em 16.12.2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 04.02.2019 (e-fl. 24), a contribuinte protocolizou, na mesma data, insurgência de e-fls. 30 e anexos. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência á manifestação de inconformidade:

“(…)

A Interessada, ao tratar dos débitos que originaram a emissão do ato de exclusão hostilizado, se restringe a aduzir que efetuou o parcelamento dos débitos indicados como "Divergências entre GFIP e GPS" e que tentou efetuar o parcelamento do débito indicado como "Processos".

De fato, consultando os sistemas informatizados da RFB (Sivex), verifica-se que apenas um dos débitos indicados no ato de exclusão hostilizado não foi regularizado no prazo previsto no §2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado pelas telas reproduzidas abaixo:

(…)

Já da análise dos autos, verifica-se que a Interessada não apresentou nenhuma prova de que, dentro do prazo previsto no §2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, pagou ou parcelou o débito indicado nos sistemas informatizados da RFB como não regularizado dentro do referido prazo (Débito Previdenciário - competência 03/2015 - Valor INSS R\$ 280,57).

Resta evidente, portanto, que o ato de exclusão hostilizado deve ser mantido, visto que não foi comprovada a regularização de um dos débitos nele indicados. (...)”

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.731389/2018-03

Acerca do tema, assim estabelece a Lei Complementar n. 123, de 2006, em seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso voluntário de e-fls. 39/40 a contribuinte acrescenta, à argumentação trazida em sede de manifestação de inconformidade, alegação no sentido de que o débito em questão nunca existiu, tendo sido objeto de recolhimento com CNPJ equivocado, objeto de posterior solicitação de retificação de GPS junto à RFB.

Analiso. Entendo que a alegação do sujeito passivo possui indício de verossimilhança (vide e-fls. 34/35), de forma a que possa ter restado caracterizada a ocorrência de erro de fato quando do recolhimento de GPS, posteriormente retificada junto à RFB.

Todavia, necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da plausibilidade da alegação da contribuinte no sentido de inexistência do débito (que permanece em litígio como motivador da exclusão que aqui se discute), se converta o presente julgamento em diligência junto à autoridade preparadora, a fim de que esta, anexando aos autos os devidos elementos pertinentes, se manifeste em relatório circunstanciado acerca dos seguintes temas:

a) Existência e, em caso afirmativo, data de solicitação de retificação de GPS para o código 2003, referente à competência 03/2015, a qual, consoante alegação do contribuinte, foi realizada em 16.12.2018, na forma de documento de e-fl. 35.

b) Situação da alocação do montante alegadamente recolhido (sob o código e para a competência supra mencionados), bem como do referido débito constante do quadro de e-fl. 21 do acórdão de 1ª. instância (ambos no valor de R\$ 280,57), já contemplada aqui a alegada retificação mencionada no item “a” supra.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº. 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior